PROJETO DE LEI Nº 3.508, DE 2004

Apensados: PL nº 4.778/2005, PL nº 5.620/2005, PL nº 6.256/2005, PL nº 2.642/2007, PL nº 584/2007, PL nº 601/2007, PL nº 816/2007, PL nº 3.925/2008, PL nº 5.689/2009, PL nº 6.736/2010, PL nº 2.340/2011, PL nº 3.286/2012, PL nº 3.420/2012, PL nº 4.453/2012, PL nº 8.073/2014, PL nº 2.580/2015, PL nº 3.322/2015, PL nº 3.716/2015, PL nº 5.020/2016, PL nº 10.483/2018, PL nº 11.184/2018, PL nº 1.133/2019, PL nº 1.940/2019, PL nº 3.305/2019, PL nº 3.365/2019, PL nº 3.399/2019, PL nº 1.468/2020, PL nº 406/2020, PL nº 4.422/2020, PL nº 5.275/2020, PL nº 3.274/2021, PL nº 3.843/2021, PL nº 1.474/2022, PL nº 1.649/2022, PL nº 1.652/2022, PL nº 2.390/2024 e PL nº 546/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada, efetuarem campanhas "antidrogas" aos seus alunos e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

Em exame, o Projeto de Lei nº 3.508, de 2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, que prevê a realização, pelas escolas públicas e privadas, no decorrer do ano letivo, de campanhas "antidrogas", objetivando transmitir ensinamentos sobre as consequências do uso de entorpecentes.

Segundo a proposta, nas campanhas "antidrogas" serão realizados debates, palestras, seminários, encontros musicais e de teatros, e atividades interdisciplinares.

Argumenta o autor do Projeto que "a melhor forma de levar a mensagem antidrogas ao jovem é através de campanhas nas escolas, conscientizando o jovem dos malefícios do uso de entorpecentes, lícitos e ilícitos, através de debates, palestras entre outras atividades".





Encontram-se apensados à proposição os seguintes projetos:

- PL nº 4.778/2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada, efetuarem campanhas "antidrogas" aos seus alunos e dá outras providências;
- PL nº 5.620/2005, de autoria do Deputado Vicentinho, que dispõe sobre a inclusão no currículo escolar de matéria destinada a orientar sobre os problemas decorrentes do consumo de drogas;
- PL nº 6.256/2005, de autoria do Deputado Remi Trinta, que dispõe sobre a inclusão de educação sexual no currículo das escolas de ensino fundamental;
- PL nº 2.642/2007, de autoria do Deputado Victório Galli, que dispõe sobre a criação do Programa Educacional de Resistência às Drogas – PROERD;
- PL nº 584/2007, de autoria da Deputada Alice Portugal, que dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do uso de Drogas;
- PL nº 601/2007, de autoria do Deputado Carlos Abicalil, que dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do Uso de Drogas;
- PL nº 816/2007, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que dispõe sobre a oferta de outras opções no combate as Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST e AIDS, além do uso dos preservativos, como forma de aumentar a eficiência dos métodos preventivos e resultados esperados;
- PL nº 3.925/2008, de autoria do Deputado Milton Monti, que dispõe sobre a inclusão de matéria relativa às drogas na grade curricular do ensino fundamental e médio;
- PL nº 5.689/2009, de autoria do Deputado Acélio Casagrande, que institui o "Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD" nas escolas das redes pública e privada e dá outras providências;





- PL nº 6.736/2010, de autoria do Deputado Edmar Moreira, que dispõe sobre campanha antitabagismo nas escolas públicas e particulares;
- PL nº 2.340/2011, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "Educação preventiva ao consumo de drogas e de substâncias psicoativas", e dá outras providências;
- PL nº 3.286/2012, de autoria do Deputado Jorge Côrte Real, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para incluir, no currículo do ensino fundamental e do ensino médio, a obrigatoriedade de disciplina relativa à prevenção ao uso de drogas;
- PL nº 3.420/2012, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para incluir como disciplina obrigatória no currículo do ensino médio a prevenção do uso de drogas;
- PL nº 4.453/2012, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, que determina a instituição em todas as escolas da rede pública e privada de ensino atividades pedagógicas com o objetivo de transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- PL nº 8.073/2014, de autoria do Deputado Andre Moura, acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de disciplina sobre prevenção do uso indevido de drogas nos currículos do ensino fundamental e médio;
- PL nº 2.580/2015, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, criando o Programa Nacional de Prevenção ao Uso de Drogas;
- PL nº 3.322/2015, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para que seja integrada nas grades curriculares das redes de educação do país o tema da educação e prevenção contra o alcoolismo e uso indevido de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;





- PL nº 3.716/2015, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de palestras anuais sobre dependência de drogas, fumo e álcool nas escolas de ensino fundamental e médio;
- PL nº 5.020/2016, de autoria do Deputado Vitor Valim, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para incluir como disciplina obrigatória no currículo dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio a prevenção sobre o consumo de drogas e dependência química;
- PL nº 10.483/2018, de autoria do Deputado Gedeão Amorim, que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar de medidas preventivas ao uso de drogas;
- PL nº 11.184/2018, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, que dispõe sobre medidas para prevenir o uso de drogas ilícitas em Universidades;
- PL nº 1.133/2019, de autoria do Deputado Pastor Eurico, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional LDB, para incluir no currículo escolar o tema "conscientização sobre os malefícios da maconha;
- PL nº 1.940/2019, de autoria da Deputada Policial Katia Sastre, que altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade do acesso a Programas de prevenção à violência e combate às drogas nas escolas públicas;
- PL nº 3.305/2019, de autoria da Deputada Lauriete, que institui a Semana de Prevenção às Drogas, ao Álcool e ao Fumo, na grade curricular da rede pública e privada do ensino fundamental e médio;
- PL nº 3.365/2019, de autoria do Deputado Diego Andrade, que altera a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de exame toxicológico previamente à realização de matrícula em cursos e programas de instituições de ensino superior públicas;
- PL nº 3.399/2019, de autoria da Deputada Edna Henrique, que institui a Semana PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência) na escola;





- PL nº 1.468/2020, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, que altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a adoção do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas ao longo de todo o ensino fundamental e médio, e assim, prevenir as consequências deletérias do uso de drogas ilícitas e do envolvimento com o tráfico de entorpecentes;
- PL nº 406/2020, de autoria do Deputado Frei Anastacio Ribeiro, que institui a Política Nacional de Prevenção ao Uso de Substâncias Psicoativas Ilícitas nas Instituições de Ensino Superior;
- PL nº 4.422/2020, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que institui a Semana de Prevenção ao Tabagismo, Drogas e Bebida Alcoólica;
- PL nº 5.275/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que estabelece a obrigatoriedade de inserção no currículo escolar de aulas sobre a dependência química, seus males e consequências, e dá outras providências;
- PL nº 3.274/2021, de autoria da Deputada Mara Rocha, que torna obrigatória a inclusão, durante a Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas, o curso de Educação Preventiva de Combate às drogas, para alunos de 1ª à 5ª séries, nas escolas públicas e privadas do país;
- PL nº 3.843/2021, de autoria da Deputada Rejane Dias, que institui a semana Nacional de prevenção a violência nas escolas públicas e privadas de educação básica e dá outras providências;
- PL nº 1.474/2022, de autoria do Deputado Célio Silveira, que institui a Política Pública de Combate e Prevenção ao Consumo de Álcool e Uso Indevido de Drogas nas escolas de ensino fundamental e médio e dá outras providências;
- PL nº 1.649/2022, de autoria da Deputada Lídice da Mata, que altera a Lei nº 7.488, de 1986, que "institui o Dia Nacional de Combate ao Fumo", para incluir a Semana Nacional de Combate ao Fumo no calendário dos estabelecimentos de ensino público e privados de educação básica;





- PL nº 1.652/2022, de autoria do Deputado Gurgel, que dispõe sobre a realização de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior;
- PL nº 2.807/2022, de autoria do Senador Guaracy Silveira, que altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para dispor sobre a fixação, nas escolas de ensino médio, de painéis sobre a prevenção ao uso indevido de drogas.
- PL nº 2.260/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que institui, no âmbito do "Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)", a obrigatoriedade de conteúdo didático pedagógico de tema que envolve a conscientização e prevenção ao consumo e uso de drogas ilícitas.
- PL nº 3.488/2023, de autoria da Deputada Silvia Waiãpi e do Deputado Sargento Fahur que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos oferecidos por instituições federais de educação.
- PL nº 4.544/2023, de autoria do Deputado Maurício do Vôlei, que estabelece a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico, com resultado negativo, para a efetivação da matrícula e rematrícula em qualquer curso, de estudantes aprovados nas Universidades e Faculdades Federais e Estaduais.
- PL nº 2.390/2024, de autoria do Deputado Júlio Oliveira, que institui a Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar.
- PL nº 546/2025, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que altera a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para inclusão da prevenção ao uso de drogas e à violência no currículo escolar da educação básica e dá outras providências

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), foi proferido parecer ao PL 434/1999 (atualmente arquivado), considerado válido para o PL 3508/2004, nos termos do § 2º do art. 105 do RICD. O parecer foi no sentido da aprovação do PL 434/1999 e dos apensados, PL 3099/2000, PL 5433/2001 e PL 6472/2002, com Substitutivo. Todas as proposições avaliadas já estão arquivadas.





Segundo o Substitutivo da CSSF "os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus públicos e privados incluirão em seus currículos a abordagem de temas de saúde reprodutiva, sexualidade, uso de drogas, tabagismo e violência" e tais conteúdos "serão tratados de forma sistemática e contínua, com no mínimo 01 (uma) hora semanal de aula, em caráter obrigatório para a escola e facultativo para o aluno".

Na Comissão de Educação (CE), também foi proferido parecer ao PL 434/1999 (atualmente arquivado), considerado válido para o PL 3508/2004, nos termos do § 2º do art. 105 do RICD. O parecer foi no sentido da rejeição do PL 434/1999, do Substitutivo da CSSF e dos apensados, PL 3099/2000, PL 5433/2001 e PL 6472/2002. Mais uma vez, toda a matéria examinada já está arquivada.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.508, de 2004, e dos seus apensados, bem como do Substitutivo aprovado na CSSF, a teor do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e ensino (art. 24, IX, da Constituição Federal), cabendo ao ente central o estabelecimento de normas gerais sobre o tema.

Quanto à constitucionalidade material, a juridicidade e a técnica legislativa empregada nos Projetos de Lei nºs 3.508/2004, principal, e 4.778/2005, 584/2007, 601/2007, 6.736/2010, 10.483/2018, 3.399/2019, 4.422/2020 e 2.807/2022, apensados, nada há a objetar.





Para as demais proposições são necessários alguns comentários específicos.

Os Projetos de Lei nºs 5.620/2005, 6.256/2005, 2.642/2007, 3.925/2008, 5.689/2009, 2.340/2011, 3.286/2012, 3.420/2012, 4.453/2012 8.073/2014, 3.716/2015, 5.020/2016, 1.133/2019, 3.305/2019, 1.468/2020, 5.275/2020, 3.274/2021, 1.474/2022, 1.649/2022, 2.260/2023 e 546/2025, apensados, e o Substitutivo aprovado na CSSF, ao incluírem, direta ou indiretamente, disciplina ou conteúdo no currículo escolar, incorrem em vício de injuridicidade.

As iniciativas são meritórias e não se desconhece, absolutamente, sua relevância. Ocorre que a imposição de conteúdos pela via parlamentar se revela inadequada e contrária ao sistema jurídico, conforme evidencia o art. 26, § 10, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Como se vê, a inclusão de componentes curriculares pela via parlamentar subverte a lógica do ordenamento vigente, o que compromete a juridicidade das proposições citadas.

Não à toa, a Súmula nº 1/2013-CE, cuja natureza é de recomendação aos relatores na Comissão de Educação, conclui que "o Parecer do Relator sobre um projeto que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta". Segundo o verbete, "qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo 'indicação', a ser encaminhada ao Poder Executivo".

Os Projetos de Lei nºs 11.184/2018, 3.365/2019, 1.652/2022, 3.488/2023 e 4.544/2023 caminham ao encontro da inconstitucionalidade.

O PL nº 11.184/2018, ao pretender criar órgãos nas universidades públicas, fere a autonomia universitária. Além disso, ao exigir





exame toxicológico pra discentes e docentes, parece afrontar a liberdade individual.

Os PLs nº 3.365/2019, nº 1.652/2022, nº 3.488/2023 e nº 4.544/2023 igualmente, exigem exame toxicológico dos alunos e, baseados no resultado do exame, negam matrícula e até mesmo propõem desligar discentes do curso.

Os Projetos de Lei nºs 5.689/2009, 4.453/2012, 8.073/2014, 3.843/2021, 1.474/2022 e 546/2025, pelo menos em parte do texto, também enfrentam problemas de inconstitucionalidade.

Os arts. 4º do PL nº 5.689/2009, 2º do PL nº 8.073/2014, 6º do PL nº 1.474/2022 e 3º do PL nº 546/2025 assinam prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o que afronta a separação dos poderes. Como os Projetos são injurídicos, por incluir na disciplina no currículo escolar, deixou-se de apresentar emenda para sanar a inconstitucionalidade.

O art. 4º do PL nº 4.453/2012 dá atribuição ao Ministério da Educação, violando igualmente a separação dos poderes. Como a proposição, ao menos de forma indireta, também inclui conteúdos curriculares, deixou-se igualmente de apresentar emenda sanando a inconstitucionalidade.

O PL nº 3.843/2021 também confere atribuição ao Ministério da Educação. Porém, como boa parte do projeto (arts. 4º, 5º e 6º) carece de clareza quanto aos seus objetivos e destinatários, sendo, portanto, injurídico, igualmente não se apresentou emenda.

Os Projetos de Lei nºs 816/2007, 2.580/2015, 3.322/2015, 1.940/2019, 406/2020, e 2.390/2024, apesar de serem constitucionais e jurídicos, merecem reparo no que concerne à técnica legislativa e à redação.

O PL nº 816/2007 utiliza, em seu art. 2º, a expressão "revogadas as disposições em contrário", proscrita pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95/98. Disposição com esse teor também é utilizada no PL nº 3.925/2008, porém, como se trata de proposição reputada injurídica, deixamos de apresentar a pertinente emenda.





O PL nº 2.580/2015 inclui "art. 19-A" na Lei nº 11.343/2006, sendo que o referido diploma legal já conta com dispositivo com essa numeração.

O mesmo acontece com o PL nº 1.940/2019, quando insere inciso XI no art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Idem em relação ao PL nº 3.322/2015, que inclui inciso V no art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo texto, além disso, precisa ser corrigido para que promova a complementação adequada do texto do caput.

O art. 2º do PL nº 406/2020 tem um só parágrafo que está numerado como §1º, o que contraria o disposto no art. 10, III da Lei Complementar nº 95/98.

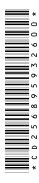
Já o art. 7° do PL n° 2.390/2024 tem seu *caput* desdobrado em alíneas, o que não observa a previsão do art. 10, II da Lei Complementar n° 95/98.

Em todos os casos, apresentamos a pertinente emenda de redação.

Em face do exposto, nosso voto é pela:

- a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.508/2004, 4.778/2005, 584/2007, 601/2007, 6.736/2010, 10.483/2018, 3.399/2019, 4.422/2020 e 2.807/2022, apensados;
- b) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 816/2007, 2.580/2015, 3.322/2015, 1.940/2019, 406/2020, e 2.390/2024 com as emendas de redação apresentadas;
- c) **inconstitucionalidade** dos Projetos de Lei n^{os} 11.184/2018, 3.365/2019, 1.652/2022, 3.488/2023 e 4.544/2023;
- d) **constitucionalidade e injuridicidade** dos Projetos de Lei nºs 5.620/2005, 6.256/2005, 2.642/2007, 3.925/2008,





5.689/2009,	2.340/2011,	3.286/2012,	3.420/2012,
4.453/2012,	8.073/2014,	3.716/2015,	5.020/2016,
1.133/2019,	3.305/2019,	1.468/2020,	5.275/2020,
3.274/2021,	3.843/2021,	1.474/2022,	1.649/2022,
2.260/2023 e	546/2025 e	do Substitutivo	aprovado na
Comissão de Seguridade Social e Família.			

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS Relator





PROJETO DE LEI Nº 816, DE 2007

Dispõe sobre a oferta de outras opções no combate as Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST e AIDS além do uso dos preservativos, como forma de aumentar a eficiência dos métodos preventivos e resultados esperados.

EMENDA Nº

Exclua-se a expressão "revogadas as disposições em contrário" do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator





PROJETO DE LEI Nº 2.580, DE 2015

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, criando o Programa Nacional de Prevenção ao Uso de Drogas.

EMENDA Nº

Renumere-se o art. 19-A, acrescido à Lei nº 13.343/2006 pelo art. 2º do Projeto, como art. 19-B.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator





PROJETO DE LEI Nº 3.322, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para que seja integrada nas grades curriculares das redes de educação do país o tema da educação e prevenção contra o alcoolismo e uso indevido de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

EMENDA Nº

Renumere-se o inciso V, acrescido ao art. 36 da Lei nº 9.394/1996 pelo art. 1º do Projeto, como inciso VI e dê-se a ele a seguinte redação:

"VI — promoção e fomento de atividades que busquem a conscientização e a prevenção contra o alcoolismo e o uso indevido de substâncias que determinem dependência física ou psíquica."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator





PROJETO DE LEI Nº 1.940, DE 2019

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Dispõe sobre a obrigatoriedade do acesso a Programas de prevenção à violência e combate às drogas nas escolas públicas.

EMENDA Nº

Renumere-se o inciso XI, acrescido ao art. 12 da Lei nº 9.394/1996 pelo art. 2º do Projeto, como inciso XIII.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator





PROJETO DE LEI Nº 406, DE 2020

Institui Política Nacional de Prevenção ao Uso de Substâncias Psicoativas Ilícitas nas Instituições de Ensino Superior.

EMENDA Nº

Renumere-se o §1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 406/2020, como parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS Relator





PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2024

Institui a Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2.390, de 2024, a seguinte

- "Art. 7º Durante a Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar, as escolas poderão realizar ações específicas, tais como:
- I Palestras ministradas por profissionais especializados, abordando temas relacionados à prevenção e combate à violência escolar;
- II Atividades lúdicas, teatrais e artísticas que incentivem a reflexão e o diálogo sobre a violência nas escolas;
- III Exposições e mostras de trabalhos realizados pelos estudantes, com foco na conscientização sobre a importância de um ambiente escolar seguro e acolhedor;
- IV Promoção de debates e mesas-redondas envolvendo a comunidade escolar, familiares dos estudantes e demais interessados;
- V Divulgação de materiais educativos, como cartilhas, folhetos e vídeos, que abordem formas de prevenção e combate à violência escolar."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2025_3096

redação:



